

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**ALINE FONSECA LOPES MORAES**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DA  
APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

**GUARAPARI - ES  
2018**

**ALINE FONSECA LOPES MORAES**  
**FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DA**  
**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

**Trabalho de Conclusão de Curso**  
**apresentado ao Curso de Direito das**  
**Faculdades Doctum de Guarapari,**  
**como requisito parcial à obtenção do**  
**título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Mariana Mutiz de Sá.**  
**Mestre em Direito e garantias**  
**fundamentais pela FDV.**

**Área de Concentração: Direito Penal**

**FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI****FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**, elaborado pela aluna **ALINE FONSECA LOPES MORAES** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

**Guarapari, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018.**

---

Prof.<sup>a</sup> M.a Mariana Mutiz de Sá  
Faculdades Doctum de Guarapari  
Orientadora

---

Prof.<sup>a</sup> M.a Kélvia Faria Ferreira  
Faculdade Doctum de Guarapari

---

Prof.<sup>a</sup> M.a Patrícula Barcelos Nunes de Mattos Rocha  
Faculdade Doctum de Guarapari

Dedico este trabalho à minha família, devido ao apoio e à paciência com que me esperam, após longos momentos de ausência.

## **AGRADECIMENTOS**

Preliminarmente, agradeço a Deus pela imensa proteção, meus pais por toda dedicação, a minha orientadora, Mariana Mutiz, pela rapidez com que retornava a correção do TCC, com sugestões que contribuíram para esse resultado, e a todos que de alguma forma dedicaram seu tempo, em função do bom andamento deste trabalho.

# VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Aline Fonseca Lopes Moraes<sup>1</sup>

Prof.<sup>a</sup> M.a Mariana Mutiz de Sá<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo trata da violência doméstica em seu contexto social e no anseio de contribuir para conscientização das pessoas, e preveni-las, no que se refere à violência doméstica contra a mulher. Falaremos sobre Lei 11.340/2006, conhecido por Lei Maria da Penha e suas eficácias, tendo como objetivo, em sentido amplo, demonstrar que a violência doméstica contra a mulher ocorre diariamente e atinge a todos na sociedade, independente de classe social e orientação social, procurando reconhecer que as uniões homo afetivas goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. A violência doméstica ou uniões que constituem uma unidade doméstica deve ser sanada, pois causa danos irreparáveis em muitas mulheres pelo mundo todo deixando marcas quando não físicas, psicológicas para o resto da vida. É necessária a celeridade na aplicabilidade da lei Maria da Penha em punir com rigor àqueles que promovem a violência, buscando condições e agilidade no cumprimento da lei contra os possíveis agressores no âmbito familiar. A questão da violência doméstica contra a mulher não é exclusivamente um problema de polícia ou do poder judiciário é um problema social, cujas consequências a todos atingem.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Aplicabilidade.

---

<sup>1</sup> Graduando em direito. E-mail: aline.guara.alana@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre. E-mail: marymutiz@hotmail.com

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>09</b>
<b>2.1 Considerações iniciais.....</b>	<b>09</b>
2.1.1 Das formas de violência.....	10
2.1.2 Violência física.....	10
2.1.3 Violência psicológica.....	10
2.1.4 Violência verbal.....	11
2.1.5 Violência sexual.....	11
2.1.6 Violência de gênero.....	12
2.1.7 Violência patrimonial.....	13
2.1.8 Violência moral.....	13
2.1.9 Violência intrafamiliar.....	14
<b>3 LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>14</b>
<b>3.1 Do surgimento da lei Maria da penha.....</b>	<b>15</b>
3.1.1 Aplicabilidades da lei Maria da penha.....	16
3.1.2 Aplicabilidade da lei Maria da penha nas relações homo afetiva.....	17
<b>4 OS MECANISMOS DE DEFESA DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>18</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>20</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A questão da violência doméstica e familiar começa a ser entendida como um problema de Estado, que demanda política pública para a sua erradicação. Com a aprovação da Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006, cognominada Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra as mulheres vem tomando novos contornos na nova contextualização social contemporânea. Com a sanção da Lei Maria da Penha, muitas questões têm sido suscitadas.

Com efeito, a eficácia da lei está vinculada a sua força em produzir efeitos sociais, todavia, é necessário se analisar se esta está adequada às realidades fáticas sociais, ou seja, ajustada às necessidades da sociedade.

Nesse sentido, tendo por base que a Lei Maria da Penha surgiu para tutelar as mulheres em situação de violência, bem como que não dispõe somente sobre medidas repressivas, objetiva-se, por meio deste, verificar o alcance e/ou efetividade da Lei Maria da Penha como fonte de medidas preventivas.

A importância do trabalho se dá porquanto a violência tornou-se um acontecimento social de múltiplos significados, podendo ser desde as formas mais cruéis de torturas, até as mais simples sendo praticadas contra humanos, ainda mais preocupantes quando se trata de pessoas indefesas.

A hipótese do presente artigo encontra-se em responder se Lei 11.340/06 tem gerado efeitos sociais positivos e atingido eficácia na sociedade.

Neste diapasão, mais do que para regulamentar quaisquer relações econômicas ou sociais, a Lei Maria da Penha ingressa no sistema jurídico brasileiro com uma finalidade muito determinada: contribuir para modificar uma realidade social, forjada ao longo da história que discrimina a mulher nas relações familiares ou domésticas.

Para tanto, utiliza-se doutrina dos renomados doutrinadores Maria Berenice Dias e Rogério Sanches Cunha, bem como de interessados e profissionais na área, como Ortolani Ballone, Alice Bianchini e Rodolfo José Gomes Araújo, entre outros.

## 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste capítulo será tratado o conceito da violência doméstica contra a mulher, a ação que vem crescendo entre a população mundial. A violência doméstica é tratada como problema que não obedece à princípios, às leis ou à moral. Atinge todas as classes sociais.

### 2.1 Considerações iniciais

A violência doméstica são as violências que ocorrem dentro de casa e elas sofrem por uma questão de desigualdade de gênero pela condição de mulher na sociedade.

Sobre a “violência doméstica” de acordo com o doutrinador Ribeiro (2013, p.37):

O termo “Violência doméstica” é usado para demonstrar as situações ocorridas dentro de casa, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregada.

Nessa esteira, a maioria das mulheres vítimas de violência é agredida por seus companheiros ou ex-companheiros tanto em casa como na rua e isso acontece o tempo todo. Ainda hoje, a violência contra a mulher é vista como um problema particular, íntimo do casal, e não como um problema social.

Segundo Dias (2006, online), o Relatório Nacional Brasileiro retrata o perfil da mulher brasileira e refere que a cada 15 segundos uma mulher é agredida, totalizando, em 24 horas, um número de 5.760 mulheres espancadas no Brasil. Outros dados também alarmantes, referidos pela Organização Mundial da Saúde, em 2005, indicam que, no Brasil, 29% (vinte nove por cento) das mulheres relatam ter sofrido violência física ou sexual pelo menos uma vez na vida; 22% (vinte e dois por cento) não conseguiram contar a ninguém sobre o ocorrido; e 60% (sessenta por cento) não saíram de casa, nem sequer por uma noite.

Não obstante, ao contrário do que a ideologia dominante, muitas vezes, quer fazer crer, a violência doméstica independe de status social, grau de escolaridade ou etnia. Verifica-se, inclusive, que certos tipos de violência (como, por exemplo, os

casos de abusos sexuais) ocorrem com maior incidência nas camadas sociais médias e altas (SOARES, 2006, p. 78).

Assim, a violência contra a mulher é democrática, segundo a Organização Mundial da Saúde ela acontece em todos os grupos sociais e religiosos, cultural e econômica e das mais distintas maneiras.

### 2.1.1 Das Formas de Violência

Sem embargo, a violência conceitua-se em todo exercício abusivo de poder, onde o objetivo é o controle, independente do contato do outro. Outrossim, a violência doméstica permeia todas as classes sociais com uma violência de natureza interpessoal.

### 2.1.2 Violência física

O conceito de violência física está no uso da força com o objeto de ferir, deixando ou não marcas evidentes. São comuns murros, tapas, pontapés, puxões de cabelo, acorrentamento. Além da agressão ativa e física, também são considerados atos de violência à omissão dos familiares ou conhecidos, que sabem das agressões sofridas pelas vítimas e ficam inertes (BALLONE, 2006, online).

Na violência física, o agressor aproveita de forma bruta e cruel a vulnerabilidade da vítima, com uso de instrumentos que provocam ferimentos ofendendo sua integridade física ou a saúde corporal da vítima com socos, chutes, arremesso de objetos, queimaduras, tapas, empurrões, ato de provocar lesões corporais possivelmente diagnosticáveis que podem levar até a morte, mas nem toda violência física é o espancamento. É considerada também como abuso físico a tentativa de arremessar objetos, com a intenção de machucar, sacudir e segurar com força uma mulher.

### 2.1.3 Violência psicológica

Também chamada de Agressão Emocional, e às vezes é tão ou mais prejudicial que a física. Caracteriza-se pela rejeição, depreciação, discriminação,

humilhação, desrespeito e punições exageradas. É uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes para toda vida (BALLONE, 2006, online).

Nessa esteira, do lado externo, fica difícil imaginar quantos lares vivem o silêncio do medo e da vergonha. Assim, permanece oculta causando danos à autoestima muitas vezes, inicia-se com uma pequena reclamação, mas, repentinamente, esta é substituída por insultos constantes (xingamentos), humilhação, desvalorização, chantagem, isolamento, privação da liberdade (impedir, por exemplo, a mulher de trabalhar, estudar, cuidar da aparência, gerenciar o próprio dinheiro, sair com as amigas etc.) e críticas pelo desempenho sexual.

São poucas as mulheres que registram queixas de agressões dos maridos para evitar escândalos, afinal qual a mulher quer admitir o fracasso do casamento. Muitas dependem financeiramente do agressor e por pressão familiar, não recebem apoio emocional de familiares ou conhecidos.

#### 2.1.4 Violência verbal

Normalmente, se dá ao mesmo tempo em que a violência psicológica, alguns agressores verbais, de forma mais gravosa, dirigem sua artilharia contra a mulher em momentos em que estes estão na presença de outras pessoas estranhas ao lar (BALLONE, 2006, online).

É cediço de que a maioria dessas mulheres são mães e que os filhos acabam presenciando ou sofrendo com essas agressões. Todavia, essas mulheres não acabam com isso, acredita-se, por temerem por uma agressão pior ou até mesmo o homicídio depois da denúncia, além de o receio de que possam acabar saindo como vilãs. O agressor de forma grosseira insulta a parceira convencendo que ela não será capaz de fazer nada sem ele, por ser inútil, por meio de ameaças.

#### 2.1.5 Violência sexual

Tomando como base o que foi conceituado pela lei, este tipo de violência sexual também existe no âmbito doméstico e familiar, já que foi extinta a ideia machista de que o marido deveria ter seu desejo saciado pela mulher mesmo sem a

vontade da mesma, com isso a mulher não pode ser obrigada a ter filhos, realizar abortos, contrair matrimônio, ou ser forçada a se prostituir se assim não desejar e até mesmo “satisfazer seu marido sem a sua vontade, pois será caracterizada a violência sexual” (LOCKS, 2009, online).

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, conceitua a violência sexual como qualquer ato que constranja o indivíduo a presenciar, manter ou participar de uma prática sexual não desejada. Ou ainda a anulação dos direitos sexuais e reprodutivos, seja por meio da proibição do uso de métodos contraceptivos, da prostituição ou da indução ao aborto (BRASIL, 2006, online).

As mulheres estão em situação de reclusão em seus próprios lares porque os principais agressores residem neles. Existe um número expressivo de mulher em situação de violência sexual. A mulher não tem poder e liberdade sobre seu próprio corpo. Com o crescimento e repercussão desse ato covarde e desumano que foi criado a lei Maria da Penha. A violência sexual tem sequelas devastadoras nas esferas física e mental, em curto e longo prazo.

#### 2.1.6 Violência de gênero

A violência contra as mulheres, designada violência de gênero, é considerada um problema de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde desde 1990. A maioria desses atos violentos ocorre no ambiente doméstico e a vítima geralmente conhece o agressor. Violências baseadas em gênero compreendem agressões de caráter físico, psicológico, sexual e patrimonial e podem culminar na morte da mulher por suicídio ou por homicídio (MENEGHELL, 2011, p. 568).

Os estudos de gênero têm procurado ampliar o conhecimento sobre as várias formas do convívio entre homens e mulheres e mostrar as diversas condições da vida das mulheres que resultam das desigualdades de poder, causando assim um cenário grave associado à violência (DUARTE MC, et al., 2015, p. 330).

Não obstante, essas desigualdades de gênero, isto é, de homens e mulheres enaltecem comportamentos de um homem viril, desde o nascimento. Eles são educados para serem fortes e orientados para não demonstrar suas emoções, como por exemplo, a frase “homem não chora!”, ratifica essa questão. Enquanto as

mulheres são lhes reservado o papel da fragilidade e, por isso, necessitam sempre de serem protegidas (MELLO, 2016, online).

A violência de gênero é universal, as mulheres são submetidas a atos abusivos das formas mais severas porque a sociedade criou a imagem da mulher como um ser inferior que deve ser submissa aos homes. O primeiro aprendizado tem que vim do âmbito familiar, vai depender da educação recebida À violência de gênero se caracterizam pelas desigualdades salariais; assédio sexual no trabalho; o uso do corpo da mulher como objeto, como, por exemplo, nas campanhas publicitárias; o tratamento desumano que muitas recebem nos seus locais de trabalho e nos próprios lares, violando aos direitos humanos das mulheres.

#### 2.1.7 Violência patrimonial

A violência patrimonial é quando o agressor se destrói ou apodera objetos pertencentes à vítima, seus documentos pessoais, bens, instrumentos de trabalho, como também o ato de vender um determinado bem sem o consentimento da mulher, apossar-se ou destruir carros, joias, roupas, documentos ou até mesmo a casa onde vivem. Ainda, em relação aos alimentos prestados à mulher.

Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material (DIAS, 2007, p. 53).

A violência patrimonial é o ato que a cada dia torna mais frequente, que causa dano de perda súbita. É a violência que não deixam marcas visíveis no corpo, mas deixam na alma com a perda do patrimônio.

#### 2.1.8 Violência moral

Acerca da violência moral, dispõe o artigo 7º, V, da Lei nº 11.340/06: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2007, p. 54).

A violência moral é quando a mulher é caluniada, injuriada ou difamada. O agressor ofende a honra subjetiva na injúria, quando a chama de safada, imbecil, idiota entre outras. No caso da calúnia o agressor afirma falsamente que a vítima praticou um crime que não cometeu como dizer que a vítima faz programas ou que furtou o seu carro. A difamação acontece quando o agressor atribui à mulher fatos que denigram a sua reputação, quando diz que a vítima é incompetente, é bêbada, entre outros.

#### 2.1.9 Violência intrafamiliar

A violência intrafamiliar atinge parcela importante da população e uma questão de grande amplitude e complexidade que afeta toda sociedade. Acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima, atingindo, de forma continuada especialmente mulheres, crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono.

### **3 LEI MARIA DA PENHA**

Este capítulo abordará uma breve história da Lei Maria Da Penha, bem como o desencadeamento do processo de elaboração da Lei 11.340 de 2006 e sua apreciação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

### 3.1 Do surgimento da Lei Maria da Penha

Segundo Porto (2007, p. 9), em 29 de maio de 1983, a biofarmacêutica Maria da Penha protagonizou um caso simbólico de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela foi espancada de forma violenta e brutal pelo marido diariamente durante seis anos de casamento. Por duas vezes o seu marido tentou assassiná-la. Na primeira vez por arma de fogo e na segunda por eletrocussão e afogamento. As tentativas de homicídios resultaram em sequelas como paraplegia. O agressor e ex-marido da vítima foi preso depois de passados dezenove anos e seis meses do acontecimento do crime, mais especificamente no ano de 2002.

A internacionalização dos direitos humanos contribuiu para a universalidade e indivisibilidade da noção desses direitos, registrados em tratados, conferências, convenções, declarações e decisões das cortes internacionais e, desse modo, teceu a atual ideia de uma cidadania universal. Merece destaque o papel político desempenhado pelo movimento de mulheres, tanto no plano externo como no plano interno, em todo o processo histórico de construção dos direitos humanos da mulher.

A Conferência e as convenções internacionais – Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena (1993); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979); e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994) – foram fundamentais para a internacionalização dos direitos humanos da mulher, bem como, para elaboração da Lei Maria da Penha.

No plano interno, a concretização da internacionalização dos direitos humanos da mulher constitui um avanço histórico-jurídico e sócio-político que demanda instrumentos/mecanismos jurídicos e legais com aplicabilidade direta que permitam a conscientização da sociedade brasileira para mudança da mentalidade/comportamentos discriminatórios contra a mulher garantindo a dignidade humana da mulher.

### 3.1.1 Aplicabilidades da Lei Maria da Penha

A lei 11.340/06 foi um marco fundamental para mudar o conceito de violência doméstica. Trouxe punições mais severas e dentre os principais avanços estão às medidas de proteção.

As medidas protetivas são aquelas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação das práticas de condutas que caracterize violência contra a mulher, desenvolvidas no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (SOUZA, 2009, online).

A aplicabilidade da lei Maria da Penha estende a toda violência praticada em razão de relação amorosa, abrangendo assim namoro, noivado, casamento e união estável. A Lei Maria da Penha dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, além de dar outras providências necessárias e cabíveis.

O direito fundamental à proteção, que se mostra ante a iniciativa da vítima em requerer as medidas, impõe esta celeridade que não inverte a ordem dos fatores. Eles tão somente sobrepõem à substância, que é a defesa da mulher ao formalismo processual (PORTELA, 2011, online).

Já o artigo 19 da Lei dispõe que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado (parágrafo 1º); as medidas protetivas de urgência serão aplicadas isoladas ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados (parágrafo 2º); poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvindo o Ministério Público (parágrafo 3º) (PORTELA, 2011, online).

O supracitado artigo descreve que, além da ofendida, pode também o Ministério Público requerer a medida protetiva de urgência em favor da vítima. No caso da vítima manifestar seu desejo no sentido de não adotar as medidas urgentes

perante as autoridades policiais, nada impede que mais adiante possa o parquet, já em juízo, agir ex officio, pleiteando a adoção das medidas cabíveis, sobretudo quando em defesa de eventuais incapazes que convivam em meio ao conflituoso relacionamento (CUNHA; PINTO, 2008, p. 186).

A Lei nº 11.340/2006 tem como principal objetivo a criação de mecanismos que visem reprimir ao máximo a violência doméstica e familiar sofrida pela mulher, garantindo a sua integridade física, psíquica, moral, patrimonial e sexual do sexo biológico mulher, independentemente de sua orientação sexual, bem como do gênero feminino.

### 3.1.2 Aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas relações homo afetiva

A Lei Maria da Penha confere ao juiz dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher a possibilidade de determinar a separação de corpos entre a vítima e o agressor, lembrando que tal disposição abarca, também, as relações homo afetiva (CUNHA; PINTO, 2008, p. 186).

Nesse seguimento, a lei 11.340/60 deve ser aplicada indistintamente a homens e mulheres. Em relação homoafetiva, haverá uma mulher como sujeito ativo do crime ou uma mulher como sujeito passivo do crime. No caso do crime de violência doméstica. Os crimes domésticos tanto homem como mulher pode ser sujeito ativo. A lei Maria da Penha por ser uma proteção da violência contra a mulher nada impede que seja aplicada contra ela (mulher), caso seja agente ativo do crime.

Dispõe o Parágrafo Único do art. 5º, do disposto legal acima mencionado, que: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.” (BRASIL, 2006, online).

Assim, considerando que a lei Maria da Penha explicitamente reconhece a proteção a toda e qualquer família por laços naturais, por afinidade ou por vontade, independentemente da orientação sexual, não se pode afastar a aplicação desta lei e muito menos negar a nova tendência da família baseada na afetividade, visto que, a convivência entre pessoas e pela reciprocidade de sentimentos deve seguir uma proteção isonômica.

Interessante o posicionamento da Desembargadora Maria Berenice Dias (2010, p. 58), quando cita estarem sob abrigo da Lei às lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros. Ilustrando esse posicionamento, veja-se o trecho:

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência.

A Lei Maria da Penha deve ser aplicada às lésbicas, aos travestis e aos transexuais, pois o que de fato a citada lei busca é mais do que proteger o sexo biológico mulher; é proteger todos aqueles que se comportam como mulheres, exercendo seu papel social.

#### **4 OS MECANISMOS DE DEFESA DA LEI MARIA DA PENHA**

Defende-se, que os benefícios alcançados pelas mulheres com a Lei Maria da Penha são inúmeros. Para tanto, a Lei criou um mecanismo judicial específico os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com competência cível e criminal; inovou com uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica.

Nesse sentido, conforme Bianchini (2003, online), quando aplicadas de forma eficiente, essas medidas ajudam a minimizar os danos causados às vítimas e até mesmo pode evitá-los, As mesmas devem ser pleiteadas pela ofendida e também poderão ser requeridas pelo delegado de polícia que realizar o atendimento, pelo membro do Ministério Público, bem como podem ser aplicadas de forma cumuladas, caso o juiz entenda ser necessário.

Além disso, se reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher, da Defensoria Pública e do Ministério Público e da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar; previu uma série de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo.

Não obstante, caso necessário, poderá também o juiz determinar a aplicação de outras medidas ao réu, como “prestação de serviço à comunidade” ou a entidades públicas, além da interdição temporária de direitos e perda de bens e

valores, segundo inteligências do art. 43, incisos II, IV, V e VI, do Código Penal (DIAS, 2008, p. 106).

Ainda, conforme a mesma autora, tais medidas são tomadas para que o agressor tenha a conscientização de que não poderá praticar tais atos, haja vista não “proprietários” das mulheres, interrompendo o crime cometido de forma contínua por muito tempo (DIAS, 2008, p. 107).

Outrossim, a Lei 11.340/2006 definiu as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, tais como: implementação de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas abrigo. Realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares.

O Ministério Público ganhou mais funções, reforçando seu papel de guardião, tanto dos direitos individuais e sociais das mulheres, como fiscalizador dos serviços essenciais para que elas possam, mesmo em situações de violência, ser respeitadas em sua dignidade. Cabe ainda ao MP, em âmbito administrativo, a responsabilidade do cadastramento de dados sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, online), o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita se for comprovada a insuficiência de recursos. Esta missão é da Defensoria Pública, que por meio de um defensor dará a orientação jurídica e fará a defesa dos direitos violados dessas pessoas.

Portanto, o poder público tem o dever de desenvolver políticas que visem garantir esses direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência.

Diante disso, conclui-se que a Lei Maria da Penha incorporou o avanço legislativo internacional e se transformou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil, para coibir a violência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com efeito, a Lei Maria da Penha é uma Lei bastante popular, pois, até mesmo um indivíduo sem qualquer formação jurídica conhece ou já ouviu falar desta. A violência doméstica e familiar contra a mulher, por sua vez, é uma realidade dura e persistente. Assim, a Lei Maria da Penha surgiu para modificar expressivamente as relações entre mulheres vítimas de violência doméstica e seus agressores.

É um passo significativo para assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral. Além de que, se concluiu que o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é o de que a Lei 11.340/06, em nada viola o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres.

Noutro ponto, as medidas protetivas, têm eficácia considerável e terão ainda mais quando as vítimas começarem a denunciar os seus agressores. É importante observar que muitas mulheres ainda não levam em frente suas denúncias, ainda por medo ou vergonha da sociedade e em outros casos por dependerem financeiramente do agressor, ou está ligada emotivamente ou ainda acreditar na mudança do companheiro. O efeito primeiro do deferimento da medida protetiva é o sentimento na vítima de que ela não está sozinha, de que o Estado, por meio de seus agentes, está ao lado dela, de que a violência sofrida por ela não é uma coisa “normal” que cabe a ela aceitar.

Diante disso, imperioso destacar que a Lei Maria da Penha só terá eficácia, na sua aplicabilidade, se as vítimas denunciarem os abusos sofridos pelos agressores para que as medidas protetivas sejam usadas com rigor, para a sua reestruturação emocional e bem-estar no lar. Por isso, a importância do presente artigo se encontra em abordar a aplicabilidade jurídica da Lei Maria da Penha ao combate, ou prevenção, da violência doméstica.

## **DOMESTIC VIOLENCE AND THE EFFECTIVENESS OF THE APPLICABILITY OF THE MARIA DA PENHA LAW**

Aline Fonseca Lopes Moraes  
Prof.<sup>a</sup> M.a Mariana Mutiz de Sá

### **ABSTRACT**

This study presents domestic violence in its social context and contribution aspiration to enhance people awareness and prevention against women domestic violence. It mentions the law 11.340/2006, known as Maria da Penha Law, and its efficacies with the objective, in abroad sense, to demonstrate that domestic violence against women occurs every single day and reaches all the society, independente of social class and orientation, seeking to recognize that homosexual unions also have the inherent humans' fundamental rights. Domestic violence or unions that constitute a domestic unit must be healed since it causes irreparable damage to many women around the world, leaving psychological damages, when they are not physical, to the rest of the life. It is necessary to speed up Maria da Penha law applicability to rigorously punish those who promote violence, seeking conditions and agility in law complying against possible aggressors in the family. The domestic violence issue against women is not exclusively a police or a social problem, it's a judiciary one, whose consequences hit all the people.

**Keywords:** Domestic violence, Maria Da Penha law, Aplicability.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Rodolfo José Gomes, et al. Análise dos traumas de face que acometem mulheres vítimas de violência doméstica. **Full Dent. Sci.** v. 3, n. 9, p. 78-85, 2011.

BALLONE, Ortolani. Violência doméstica. **Psiquiatria Forense**.2006. Disponível em:<<http://virtualpsy.locaweb.com.br/index.php?art=163&sec=99>> Acesso em set. 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. **Lei 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 22 set. 2016.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: lei 11.340/2006:** aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo, Saraiva, 2018. 304 p.

CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de sociologia jurídica.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006), comentada artigo por artigo. 2. Ed. Ver. Atual. E ampliada. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2008. 301 p.

DIAS, Maria Berenice. **A impunidade dos delitos domésticos.** Palestra proferida no IX Congresso Nacional da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica. Alagoas. 2010. Disponível em: > [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)<. acesso em: out. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A violência doméstica e a Lei 11.340-06.** Sítio Eletrônico de Maria Berenice Dias Advogados. Porto Alegre, 2006. Disponível em:<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_814\)15\\_\\_a\\_violencia\\_do\\_mestica\\_e\\_a\\_lei\\_11.34006.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_814)15__a_violencia_do_mestica_e_a_lei_11.34006.pdf)>. Acesso em 20 set. 2006.

DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. **Línea**. Jus Navigandi, v. 29, 2008.

DUARTE, Maiara Cardoso; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa; SOUZA, Vânia; PENA, Érica Dumont. Gênero e violência contra a mulher na literatura de enfermagem: uma revisão. **Bras Enferm**. v. 68, n. 2, p. 325-332, 2015.

LOCKS, Bárbara Bressan Sônego. **Lei Maria da Penha**. Trabalho de monografia apresentado a Universidade do sul de Santa Catarina, SC 2009.

MENEGHELI, Stela Nazareth; HIRAKATA, Vania Naomi. Femicídios: homicídios femininos no Brasil. **Saúde Pública**. v. 45, n. 3, p. 564-574, 2011.

MELLO, Flaviana Aparecida. Violência contra mulher: aspectos sócio jurídico e as políticas sociais de proteção. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15828&revista\\_caderno=29](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15828&revista_caderno=29)>. Acesso em: jan. 2016.

PORTELA, Thayse Viana. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Novembro. 2011. **Faculdade Católica de Brasília**. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2219/1/Thayse%20Viana%20Portela.pdf>>. Acesso em: 01 ab. 2014.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006**. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2013.

SOARES, Lucila. O fim do silêncio. **Veja**, São Paulo, ed.1947, ano 39, n. 10, p. 76-82, mar. 2006.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2009. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/22065>>. Acesso em: 20 set. 2018.